Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1618/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4566/2023
PROTOCOLO	: 2239275
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTERIO DE JATEI
JURISDICIONADA	: ELENI TEIXEIRA DOS SANTOS FELIPE
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FALHA NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – FALHA NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – FALHA NA APLICAÇÃO DE RECURSOS – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, bem como aplicada a multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Jateí**, exercício **2022**, sob a responsabilidade da **Sra. Eleni Teixeira dos Santos Felipe**, Secretária de Educação, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as irregularidades e impropriedades apontadas nas análises; pela aplicação de **multa** equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável acima nominado, nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pelas irregularidades apontadas, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; e pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Jatei, exercício financeiro de 2022, gestão da sra. Eleni Teixeira dos Santos Felipe, Secretária de Educação.

Após o andamento inicial, a jurisdicionada sra. Eleni Teixeira dos Santos Felipe, foi intimada a se pronunciar sobre os achados de auditoria, conforme Termo de Intimação INT – G.MCM – 7023/2023, peça 55, assim como o sr. Eraldo Jorge Leite, Prefeito Municipal, através do Termo de Intimação INT – G.MCM – 7024/2023, peça 54.

Foram encaminhadas respostas através das peças 61 a 65.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, através da DFCGG/CCE – 2680/2024, peça 67, concluiu que restaram evidenciados os seguintes achados:

1. Abertura de crédito adicional, sem superávit financeiro no exercício anterior;
2. Distorção no valor do Patrimônio Líquido apresentado no Balanço Patrimonial;
3. Distorção nos saldos das contas do Ativo Financeiro do Exercício Atual e do Exercício Anterior;
4. Falta de recursos no caixa para pagamento do valor inscrito na conta “depósitos restituíveis e valores vinculados”, Anexo 17.

O Ministério Público de Contas, PAR – 2ª PRC – 5928/2024, peça 70, opinou pela irregularidade da Prestação de Contas, pelos mesmos motivos acima elencados.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

A Lei 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento

da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos.

Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Pelo menos 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Com referência à abertura de crédito por superávit, foi identificado o decreto 56/2022, com abertura de crédito no valor de R$478.853,48. Em consulta à prestação de contas do exercício anterior, consta o registro de superávit no valor de R$ 279.150,37. Conforme § 3º do Art. 25 da Lei 14.113/2020, até 10% dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 da mesma Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. No caso em questão, a abertura de crédito por superávit, poderia ser apenas no valor de R$279.150,37.

Sobre a inconsistência nos valores de recebimentos extraorçamentários entre o Anexo 13 e o Anexo 17, a diferença de R$ 45,17, refere-se à linha 83 “Outros Recebimentos Extraorçamentários”, constante no Anexo 13, em desacordo com a Lei nº 4.320/64, Art. 105.

Houve também inconsistência no preenchimento do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial, existe saldo nas contas do Ativo Financeiro, exercício atual e exercício anterior, que não foram informadas no quadro anexo, em desconformidade com a Lei nº 4.320/64, Art. 105.

Foi constatado ainda, falta de recursos no caixa para pagamento do valor inscrito na conta “depósitos restituíveis e valores vinculados” no Anexo 17, que apresenta um saldo final de R$ 108.964,01 e o valor em Caixa, verificado no Anexo 13, foi de R$ 28.266,21, caracterizando que parte dos recursos retidos foram utilizados para outros fins, que não aqueles específicos de suas retenções, conforme Lei Complementar 101/2000.

Assim, em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Jatei, do exercício de 2022, não se encontram em conformidade com as determinações estabelecidas no art. 42, inciso VIII, da LCE nº 160/2012, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, assim como da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela **IRREGULARIDADE** da prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Jateí, exercício 2022, sob a responsabilidade de Eleni Teixeira dos Santos Felipe, CPF nº 356.433.311-87, Secretária de Educação, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as irregularidades e impropriedades apontadas nas análises;

II- pela aplicação de multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável acima nominado, nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pelas irregularidades apontadas, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III- pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS /MFGM